



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.948, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Institui incentivos à utilização de combustíveis renováveis e motores de alta eficiência e autoriza a fabricação de motores movidos a Diesel para veículos de passeio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3029/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei objetiva incentivar a adoção de veículos automotores que se utilizem de combustíveis ou energias que se apresentem mais ecologicamente adequados e/ou propulsores que tenham eficiência elevada.

Art. 2º. Considera-se combustível ecologicamente adequado, aquele que apresenta, quando de sua queima, níveis de emissão de poluentes pelo menos 15% menores que as emitidas pelos motores de potências equivalentes movidos a gasolina comum.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento nesta lei, os motores bi ou multicomcombustível deverão ser considerados em relação ao combustível ou mistura de combustíveis mais poluentes.

Art. 3º. Energias ecologicamente adequadas são aquelas geradas através de meios não poluentes e de baixo impacto ecológico.

Art. 4º. Propulsores de eficiência elevada são aqueles que demonstrem rendimento pelo menos 20% maiores que os de potência equivalente e mesmo combustível.

Art. 5º. Os veículos que utilizem propulsores que atenderem os preceitos desta lei, contarão com descontos de 30% na cobrança de IPI, COFINS e PIS.

Art. 6º. Os veículos de passeio poderão contar com propulsores movidos à Diesel, desde que comprovados que estes sejam no mínimo 15% mais eficientes que motores de mesma potência, movidos à gasolina e apresentem no mínimo, os mesmos níveis de emissão de poluentes.

Art. 7º. Os veículos elétricos e outros que utilizem energias ou combustíveis ecologicamente adequados contarão com descontos de 30% na cobrança de IPI, COFINS e PIS.

Art. 8º. O Governo Federal incentivará as pesquisas no sentido de possibilitar o desenvolvimento de propulsores e combustíveis mais eficientes, através de incentivos financeiros, redução de tributos e criação de cursos técnicos e superiores que visem o desenvolvimento destas áreas.

Art. 9º. A utilização de combustíveis considerados altamente poluentes, tais como carvão mineral, carvão vegetal (lenha) ou óleo BPF, implicarão em um acréscimo de 0,01% na cobrança de CIDE, COFINS e PIS/PASEP, destinado

a bancar os incentivos a utilização de propulsores, combustíveis e energias menos poluentes e o desenvolvimento das tecnologias que proporcionem maior rendimento e menos emissão de poluentes.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei, é instituir incentivos à utilização de combustíveis renováveis, motores de alta eficiência e diesel em veículos de passeio desde que comprovados que estes sejam no mínimo 15% mais eficientes que motores de mesma potência, movidos à gasolina comum.

Também visa autorizar que veículos de passeio tenham motores movidos a diesel.

Queremos assim, garantir um meio ambiente mais saudável, como menos poluição, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal brasileira e a preservação dos recursos do planeta, considerados em face das atividades econômicas, nos termos do art. 170, VI da Carta Magna. Também o art. 23, VI da Constituição determina que todos os entes federados devem proteger o meio ambiente e combater todas as formas de poluição.

No mundo todo, a utilização de fontes alternativas de energia vem ganhando força. As pessoas estão mais conscientes dos impactos da poluição na saúde da população e na perda de qualidade de vida que isto proporciona. As mudanças climáticas causadas pela poluição e exploração desenfreada de recursos ficam cada vez mais evidentes.

“O mundo lançou mais poluentes de carbono na atmosfera no ano passado do que em toda a história”. Esse alerta foi feito ano passado, por cientistas que estudam o assunto, na “Cúpula do Clima” que aconteceu em Nova York, nos Estados Unidos. Os principais responsáveis foram China, Estados Unidos e Índia.

A atividade humana em todo o mundo foi responsável por lançar uma quantidade estimada em 39,8 bilhões de toneladas de dióxido de carbono no ar em 2013, como resultado da queima de carvão, petróleo e gás. 778 milhões de toneladas a mais do que ano anterior, o que representa um acréscimo de 2,3% em 2013 em relação a 2012.

“Estamos na direção errada”, disse *Glen Peters*, um cientista

norueguês que integra o Projeto Global de Carbono, um grupo internacional de especialistas que calcula as emissões globais de dióxido de carbono anualmente.

Os resultados foram publicados em três artigos nas revistas científicas *Nature Geoscience* e *Nature Climate Change*. O grupo de especialistas calcula que as emissões de dióxido de carbono, o principal gás produzido pela atividade humana responsável pelo aquecimento da atmosfera, estejam crescendo a uma média de 2,5% ao ano.

Os cientistas preveem que essas emissões continuarão a aumentar e acreditam que o planeta em 30 anos ficará 1,1 grau Celsius mais quente do que atualmente. Em 2009, líderes mundiais se comprometeram a atuar para reverter essa tendência de aquecimento da atmosfera e do planeta. Infelizmente isso não vem acontecendo.¹

O Brasil precisa se posicionar firmemente quanto à esta questão e o Congresso tem o dever constitucional de apresentar medidas que contribuam para o combate à poluição e redução da utilização dos recursos naturais não renováveis. Estas questões estão diretamente ligadas ao nosso futuro, de nossos filhos e de todas as futuras gerações.

Este projeto tenta atacar o problema em duas frentes: oferecendo benefícios para que se adotem tecnologias menos poluentes e de menor impacto ambiental e ao mesmo tempo, penalizando aqueles que utilizam recursos mais poluentes. Imaginamos que desta forma, os recursos necessários para viabilizar as ações viriam daqueles que mais prejudicam o meio-ambiente.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de defender o direito constitucional de acesso ao meio ambiente, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger o meio ambiente e resguardar o bem-estar e o futuro de nossa população.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

¹ http://www.brasilpost.com.br/2014/09/22/emissoes-carbono-aquecimento-global_n_5860484.html

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
